

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEVERIANO CONSTANDRADE DE AGUIAR,
CONSELHEIRO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS

**Processo nº 1703/2023 – AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO
DE JANEIRO A MARÇO DE 2023**

MILENA BERNARDES BATISTA MONTEIRO, já qualificada nos autos, ex-Diretora de Apoio a Gestão Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as alegações de defesa em atendimento à **CITAÇÃO Nº 76112023-RELT4** evento 32, garantindo assim, a aplicação da justa decisão que sempre embasou os posicionamentos deste Nobre Relator.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Despacho nº 479/2023-RELT4, de lavra do ilustre Conselheiro faz referência à conclusão inserta no Relatório de Auditoria nº 001/2023 realizado na Secretaria Municipal de Educação, cuja análise recaiu sobre a contratação emergencial para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da Rede municipal de ensino, bem como para os professores modulados nas instituições de ensino da zona rural do município de Palmas-TO, sendo que, esta subscritora foi intimada a prestar esclarecimentos quanto ao apontamento relativo a indícios de superfaturamento da referida contratação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Cumprе ressaltar que o único ato da ex-servidora na contratação foi na consolidação das informações para composição do termo de referência, fls. 68/98.

Sendo que, todas as informações tais como: definição do objeto, origem dos recursos para pagamento das despesas, justificativas para contratação emergencial, especificações das rotas, quilometragem, valores, definições das rotas, ou seja, todos os dados utilizados para elaboração do Termo de Referência, já contavam nos autos e foram elaborados por outros setores da Pasta.

Durante o período em que a Requerente era servidora, envidou esforços para que o processo seguisse todas fases no lapso de tempo necessário para a sua finalização, em razão do prejuízo que a interrupção dos serviços iria causar a toda comunidade escolar da zona rural, porém, não logrou êxito.

Com todo respeito ao posicionamento técnico desta Corte de Contas, tenho a esclarecer que não houve superfaturamento ou qualquer outro instituto que venha a concretizar danos ao erário, por confiar que todo o processo de contratação se deu



respeitando a legalidade dos atos e principalmente, com a preocupação em não causar prejuízo ao erário, protegendo sempre o interesse público.

Como já mencionado, a Requerente não faz parte do quadro de servidores da Semed, razão pela qual desconhecia o resultado da execução de tal contratação, não sendo razoável ser responsável sobre as justificativas para escolha do prestador dos serviços, valores contratados, pelo contrato firmado, tampouco, pelos pagamentos efetuados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Diante do exposto, esperando tão somente o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesas apresentadas, oportunidade em que aguarda o pronunciamento da exclusão do polo de responsáveis, fazendo-se assim, a necessária e costumeira justiça.

Reforço que o ato administrativo constante nos autos, foi pautado nos princípios da Administração Pública, sempre buscando o atendimento ao interesse público.

Termos em que, espero o deferimento.

Palmas Tocantins, 31 de julho de 2023.


MILENA BERNARDES BATISTA MONTEIRO